



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720198/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 16/21) no qual se apurou: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado e Compensação Indevida de Imposto Complementar.

A Impugnação (e-fls. 04/05) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 26/29).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/05/2019 (e-fls. 35), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 31/05/2019 (e-fls. 37/40) alegando, em apertada síntese:

- que passou a apresentar sintomas de Mal de Parkinson em 2009, conforme Relatório da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação Associação das Pioneiras Sociais;
- que a doença está no rol das que possuem o benefício da isenção do Imposto de Renda;
- que a Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação Associação das Pioneiras Sociais possui todas as características e atribuições de uma entidade Pública, porém não está na relação das empresas habilitadas para o credenciamento junto ao SUS;
- que não conseguiu a comprovação da moléstia grave por junta médica credenciada em razão do não funcionamento dos serviços da rede pública;
- que possui bons antecedentes fiscais;
- que não pode ser punido por solicitar seus direitos como cidadão e contribuinte da Receita Federal.

Posteriormente, protocolou aditamento ao Recurso Voluntário indicando a juntada de laudo médico pericial (e-fls. 62/64).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de

moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelas razões a seguir reproduzidas (e-fls. 11):

INSS - Valor omitido: R\$ 58.916,09 - Contribuinte apresentou laudo médico emitido pela Associação das Pioneiras Sociais, CNPJ 37.113.180/0001-28, pessoa jurídica de direito privado. Para reconhecimento da isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios.

O julgamento de primeira instância ratificou o procedimento fiscal, entendendo não ser suficiente para a comprovação de moléstia grave sujeita à isenção tributária o protocolo de perícia anexado à Impugnação (e-fls. 28/29).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado afirma que a doença já existia no período em análise e junta aos autos documentação complementar com o intuito de demonstrar o alegado. Não obstante, extraí-se do laudo pericial fornecido pelo INSS em 2018 que esta teve início em 10/08/2015 (e-fls. 63), não havendo que se falar em isenção para o ano calendário 2013, objeto do lançamento.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll